

PARECER TÉCNICO Nº 012/2019 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº320/2019

Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico para saber sobre a competência do Enfermeiro em exercício na Atenção Básica em poder solicitar/prescrever exames após a Consulta de Enfermagem de: Ultrassonografia (USG) Pélvica, USG Endovaginal, USG de Abdômen Total, Monitorização Ambulatorial da Pressão Arterial – MAPA, Eletrocardiograma, Ecocardiograma e se necessário posteriormente após a avaliação ter autonomia de encaminhar para especialidades médicas.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de Parecer Técnico pelo parecerista nomeado pela Portaria COREN-AL Nº 132/2019, de 05 de julho de 2019, sobre a consulta formulada pela Enfermeira Martina de Vasconcelos Oliveira – COREN-AL Nº 142.299-ENF. A mesma solicita Parecer Técnico para saber sobre “*a competência do Enfermeiro em exercício na Atenção Básica em poder solicitar/prescrever exames após a Consulta de Enfermagem de: Ultrassonografia (USG) Pélvica, USG Endovaginal, USG de Abdômen Total, Monitorização Ambulatorial da Pressão Arterial – MAPA, Eletrocardiograma, Ecocardiograma e se necessário posteriormente após a avaliação ter autonomia de encaminhar para especialidades médicas*”.

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a LEI Nº 5.905/73, DE 12 DE JULHO DE 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia,

vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

- I- deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;
- II – disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;** (grifo nosso)
- III – fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;** (grifo nosso)
- IV – manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;
- V – conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;
- VI – elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;
- VII – expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;
- VIII – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;
- IX – publicar relatórios anuais de seus trabalhos e relação dos profissionais registrados;
- X – propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;
- XI – fixar o valor da anuidade;
- XII – apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;
- XIII – eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal;
- XIV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

CONSIDERANDO a Lei Nº 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências; define que:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:(grifo nosso)

I - privativamente:(grifo nosso)

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;**(grifo nosso)
- d) (VETADO);
- e) (VETADO);
- f) (VETADO);
- g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;**(grifo nosso)
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;**(grifo nosso)

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) **participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;***(grifo nosso)*
- b) **participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;***(grifo nosso)*
- c) **prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;***(grifo nosso)*
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

CONSIDERANDO o Decreto Nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0358/2009, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0543/2017 que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

CONSIDERANDO o Capítulo II, artigos 54, 55 e 56 da Resolução Nº 564/2017 que Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme descrito abaixo, são deveres dos profissionais de enfermagem:

Art. 54 Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, ético-político, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação.

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 56 Estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovados nas instâncias deliberativas.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN N° 0581/2018 que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO COFEN N° 195/1997 que dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro.

Segundo a Resolução COFEN N° 195/1997 que resolve que, para a prescrição de medicamentos em programa de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, o Enfermeiro necessita solicitar exames de rotina e complementares para uma efetiva assistência ao paciente sem risco para o mesmo, considerando os programas do Ministério da Saúde abaixo supracitados: “DST/AIDS/COAS”; “Viva Mulher”; “Assistência Integral e Saúde da Mulher e da Criança (PAISMC)”; “Controle de Doenças Transmissíveis”.

Considerando também os Manuais de Normas Técnicas publicadas pelo Ministério da Saúde: “Capacitação de Enfermeiros em Saúde Pública para SUS – Controle das Doenças Transmissíveis”; “Pré-Natal de Baixo Risco”; “Capacitação do Instrutor/Supervisor/Enfermeiro na área de controle da Hanseníase”; “Procedimento para atividade e controle da Tuberculose”; “Normas Técnicas e Procedimentos para utilização dos esquemas Poliquimioterapia no tratamento da Hanseníase”; “Guia de Controle de Hanseníase”; “Normas de atenção à Saúde Integral do Adolescente”.

A Resolução COFEN N° 195/1997 em seu Art. 1° resolve: O Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares, quando no exercício de suas atividades profissionais.

Conforme a PORTARIA Nº 2.436, de 21 de setembro de 2017 que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

(...)

4.2. São atribuições específicas dos profissionais das equipes que atuam na Atenção Básica:

4.2.1 - Enfermeiro:

I - Realizar atenção à saúde aos indivíduos e famílias vinculadas às equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações entre outras), em todos os ciclos de vida;

II - Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão; (grifo nosso)

III - Realizar e/ou supervisionar acolhimento com escuta qualificada e classificação de risco, de acordo com protocolos estabelecidos;

IV - Realizar estratificação de risco e elaborar plano de cuidados para as pessoas que possuem condições crônicas no território, junto aos demais membros da equipe;

V - Realizar atividades em grupo e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços, conforme fluxo estabelecido pela rede local;

VI - Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos técnicos/auxiliares de enfermagem, ACS e ACE em conjunto com os outros membros da equipe;

VII - Supervisionar as ações do técnico/auxiliar de enfermagem e ACS;

VIII - Implementar e manter atualizados rotinas, protocolos e fluxos relacionados a sua área de competência na UBS; e

IX - Exercer outras atribuições conforme legislação profissional, e que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.

(...)

CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO Nº 002/2015 COREN-MS, sobre o ASSUNTO: A solicitação em Unidade Básica de Saúde de exames de RX de tórax e USG transvaginal para fins de diagnóstico pelo Profissional Enfermeiro(a).

Na descrição II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE do Parecer Técnico N. 002/2015 COREN-MS supracitado, apresenta-se a sugestão abaixo:

Sugerimos que a Secretaria Municipal de Saúde de Sidrolândia, avalie o Protocolo de Normatização de Assistência de Enfermagem nos Ciclos de Vida, da Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS, que aprovou em Resolução SESAU n. 124, de 8 de Março de 2012, as atribuições e Competências do Enfermeiro nos Ciclos de Vida. Este protocolo foi elaborado pela Equipe Técnica da SESAU e colaboradores, para padronizar o exercício profissional da Enfermagem na assistência aos Ciclos de Vida, na Rede Municipal de Saúde (Remus) do Município de Campo Grande/MS. Citando assim, que a competência do enfermeiro nesta mesma normativa, em **Saúde da Criança**, em seu:

Item 9 - Solicitar exames laboratoriais: hemograma completo; urina tipo I; protoparasitológico de fezes;

Em Saúde da Mulher:

Item 9 - Solicitar mamografia de rastreamento para as mulheres quando necessário e nos casos previstos pelo Ministério da Saúde; acima de 50 anos;

Item 11 - Realizar exame clínico das mamas, e, no caso de alterações, solicitar exames complementares (USG ou mamografia);

Item 13 – Solicitar mamografia para mulheres acima de 35 anos, assintomáticas, apresentando um ou mais fatores de risco para câncer de mama; item 16 - Solicitar, se necessário, os seguintes exames: Urina tipo I; Urocultura e antibiograma; Hemograma completo; Glicemia; Parasitológico de fezes; Colpocitologia oncótica; Citologia de derrame papilar; Colposcopia.

Em Tuberculose:

Item 16 - Solicitar Raio X de tórax PA e Perfil dos comunicantes.

Esse mesmo parecer teve como conclusão o seguinte:

Após análise do processo, baseado nas informações supracitadas encontradas na literatura, tendo como embasamento legal a Resolução COFEN nº 195/1997 e a Portaria Nº 648, de 28 de março de 2006 (PACS/PSF) do Ministério da Saúde, somos de parecer favorável que o profissional Enfermeiro(a) realize a solicitação dos exames de RX de tórax e de USG transvaginal, se o paciente estiver incluído nos Programas de Saúde Pública e em Consulta de Enfermagem. E que haja Protocolo de Rotinas na Instituição. Pois assim o profissional está amparado por Lei.

Entende-se dessa forma que a solicitante desse parecer, deve estimular e apresentar esse parecer a atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde, para que juntos possam criar mecanismo que possa ainda mais divulgar as atribuições do enfermeiro no âmbito local, respeitando as disposições legais, e não limitando o mesmo, bem como guiar-se como exemplo os protocolos de outros municípios com experiências exitosas e com melhores indicadores de saúde, visualizando-se o enfermeiro como um profissional indispensável no contexto do fortalecimento das práticas de saúde no âmbito da atenção básica.

Assim, entende-se que após todas as considerações acima, percebe-se que a não solicitação/prescrição de exames de rotina e complementares, quando necessários para tomada de decisão do enfermeiro ou mesmo para a escolha da prescrição de medicamentos, é agir de forma omissa, negligente e imprudente, colocando em risco seu paciente, indivíduo e coletividade, infringindo a legislação vigente.

Vale ressaltar, que é extremamente importar que o Enfermeiro registre tudo em prontuário, mediante a Resolução Cofen Nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe respectivamente sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem; e as recomendações da Resolução Cofen Nº 429/2012, que

dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico.

III CONCLUSÃO:

Diante do que fora exposto, sabe-se que o Enfermeiro está amparado pela Lei 7.498/86, Decreto 94.406/87, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), respeitando o grau de competência, bem como levando em consideração todas as Resoluções, Decisões e Normatizações vigentes do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), como por exemplo, as Resoluções Nº 195/1997; 358/2009 e 429/2012.

Além da legislação supracitada este parecer foi embasado na PORTARIA Nº 2.436, de 21 de setembro de 2017 que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no que lhe caba as atribuições do enfermeiro, emitida pelo Ministério da Saúde.

Portanto, é de entendimento que o Enfermeiro quando capacitado e em exercício na Atenção Básica está amparado legalmente a solicitar/prescrever exames após a Consulta de Enfermagem de: Ultrassonografia (USG) Pélvica, USG Endovaginal, USG de Abdômen Total, Monitorização Ambulatorial da Pressão Arterial – MAPA, Eletrocardiograma, Ecocardiograma e outros, quando necessário, e ainda pode posteriormente após sua avaliação ter autonomia de encaminhar para especialidades médicas, isso quando o Enfermeiro estiver em exercício na Atenção Básica, devendo seguir as recomendações e diretrizes do Ministério da Saúde.

O enfermeiro deve refletir sobre a solicitação/prescrição de exames, visto que pode gerar um aumento do impacto financeiro, onerando o sistema público de saúde quando esses exames são solicitados de forma incoerente ou sem estar pautado na Consulta de Enfermagem.

Por isso, é extremamente importante que o Enfermeiro no âmbito da Atenção Básica siga as recomendações e diretrizes do Ministério da Saúde, executando as ações destinadas em “protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal,

observadas as disposições legais da profissão”, conforme aponta a PORTARIA Nº 2.436, de 21 de setembro de 2017 que aprova a Política Nacional de Atenção Básica.

Vale ressaltar que esses “protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas” são publicados e atualizados constantemente pelo Ministério da Saúde, devendo então o Enfermeiro utilizar os mais atuais e manter-se atualizado em cursos e treinamentos em assuntos pertinentes a sua área profissional, visando prestar assistência de qualidade.

Quando esses “protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas” não forem suficientes ou não atenderem a demanda do local, os enfermeiros da atenção básica podem solicitar junto ao Enfermeiro Responsável Técnico e ao Secretário de Saúde do Município a elaboração de protocolos municipais que disciplinem a forma e a responsabilidade de cada profissional e as instruções baseadas nas evidências científicas e treinamentos constantes, já que esta atividade pode ser desenvolvida por outros profissionais, a exemplo, do médico.

A título de conhecimento e corroboração, o COFEN elaborou e publicou as “Diretrizes para elaboração de protocolos de enfermagem na atenção primária à saúde pelos Conselhos Regionais”, favor conferir a partir do link: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/DIRETRIZES-DE-ELABORA%C3%87%C3%83O-DE-PROTOCOLO-1.pdf>. Confira também: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2019/03/Diretrizes-para-elabora%C3%A7%C3%A3o-de-protocolos-de-Enfermagem-.pdf>.

Recomendamos ainda que o Enfermeiro continue aprimorando sua prática profissional e se atualizando constantemente, inclusive realizando uma pós-graduação em sua área de atuação, além de cursos que possam agregar conhecimento na execução de cuidados seguros para a clientela assistida.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 11 de julho de 2019.

Wbiratan de Lima Souza¹
COREN-AL Nº 214.302-ENF

¹Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo Centro Universitário Tiradentes - UNIT-AL, Mestre em Enfermagem - MPEA/UFF, Especialista em Emergência Geral (Modalidade Residência - UNCISAL), Especialista em Obstetrícia – FIP, Especialista em Dermatologia – FIP, Especialista em Neonatologia e Pediatria – FIP, Especialista em Enfermagem do Trabalho – IBPEX, Especialista em Saúde

REFERÊNCIAS:

BRASIL. LEI N 5.905/73, DE 12 DE JULHO DE 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN). Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html. Acesso em: 11 de julho de 2019.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7.498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>. Acesso em: 11 de julho de 2019.

_____. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso em: 11 de julho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 0358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em: 11 de julho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0509/2016, Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html>. Acesso em: 11 de julho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Nº 0543/2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html>. Acesso em: 11 de julho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0564/2017 Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 10 de julho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0581/2018.

Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em:

http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html. Acesso em: 11 de julho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN-195/1997. Dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-1951997_4252.html. Acesso em: 11 de julho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN Nº 429/2012 Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4292012_9263.html. Acesso em: 11 de julho de 2019.

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PORTARIA Nº 2.436, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Disponível em:

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html. Acesso em: 11 de julho de 2019.

_____. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL. PARECER TÉCNICO N. 002/2015 COREN-MS. ASSUNTO: A solicitação em Unidade Básica de Saúde de exames de RX de tórax e USG transvaginal para fins de diagnóstico pelo Profissional Enfermeiro(a). Disponível em: <http://ms.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2015/06/Parecer-002-2015-Solicitacao-de-exames-em-Unidade-Basica-por-Profissional-Enfermeiro.pdf>. Acesso em 11 de julho de 2019.